



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.016, DE 2021 **(Do Sr. Eduardo da Fonte)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a perda de bens do cônjuge ou companheiro condenado por violência doméstica e familiar contra a mulher.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1714/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a perda de bens do cônjuge ou companheiro condenado por violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 14-B Perde o direito aos bens adquiridos pelo casal durante a vigência do matrimônio ou da união estável o cônjuge ou companheiro condenado por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente de a violência ter acontecido antes ou depois do início do processo de divórcio ou de dissolução de união estável.” (AC)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Maria da Penha é um dos mais importantes marcos da legislação brasileira em respeito aos direitos das mulheres. Com as normas e os procedimentos introduzidos na sociedade pela Lei nº 11.340/2006, as abordagens governamental, judicial e policial foram modificadas com vistas a garantir uma vida livre de violência para mulheres de todo o país.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214275138200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Em seu texto são listadas cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral. Comumente, em um contexto de violência contra a mulher, mais de uma forma é praticada ao mesmo tempo, degradando a capacidade da vítima de se defender e de se libertar do agressor.

Sobre a violência patrimonial, uma pesquisa feita pelo Datafolha em 2020 apontou para um aumento nos casos de violência por meio de recursos financeiros no ambiente familiar durante a pandemia de COVID-19. O resultado mostrou que agressões verbais e restrições à participação no orçamento familiar, bem como nas decisões de consumo, são as mais frequentes formas de se praticar violência patrimonial no Brasil no mencionado período.¹

Muitas vezes as vítimas de violência doméstica e familiar são desestimuladas a controlar as finanças da casa ou mesmo são impedidas de participar das decisões de compra de produtos e serviços para a casa, além das situações em que a vida da vítima é controlada por alguém usando dinheiro ou bens materiais para tanto. Segundo o estudo, 24% das mulheres dizem que já foram agredidas verbalmente ou humilhadas em temas ligados às finanças e 10% delas afirmam que já foram agredidas fisicamente por alguém da família por causa de dinheiro.

Devido ao fato de que a violência patrimonial costuma vir acompanhada de outros tipos de violência, agressões verbais ou físicas são mais reconhecidas na hora de denunciar. Segundo o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, foram recebidas 3 mil denúncias de crimes contra a segurança financeira com vítimas do gênero feminino em 2020, enquanto foram levadas à pasta 106,6 mil denúncias de violência psicológica.²

1 <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2020/08/20/violencia-patrimonial-cresceu-apos-a-pandemia-em-especial-contra-mulheres-e-idosos.ghtml>

2 <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2021/05/10/violencia-patrimonial-quase-invisivel-destroi-a-vida-de-mulheres-entenda.ghtml>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214275138200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Assim, para coibir, erradicar e punir a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, propomos que o cônjuge ou companheiro condenado por quaisquer crimes configurados por essa conduta perca o direito aos bens adquiridos na constância do casamento ou da união estável. Incluímos nesta previsão também a violência praticada após o início de processo de divórcio ou dissolução da união estável, que infelizmente ocorre de forma rotineira nesses casos, chegando até ao feminicídio.

Desta forma buscamos corrigir o cenário usual de mulheres que rompem seus relacionamentos abusivos e ficam desamparadas financeiramente, ou mesmo das mulheres que se mantêm em um contexto de violência por não terem meios de se sustentarem e de manterem a moradia. Dentre os dados disponíveis sobre o tema, fica evidente que a dependência econômica da vítima é parte crucial da relação violenta.

Essas são as razões que nos levam a apresentar o presente Projeto de Lei. Pelo posto, esperamos mais uma vez, poder contar com os nobres Colegas Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2021

Deputado **EDUARDO DA FONTE**

PP/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214275138200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
 Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens.

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.894, de 29/10/2019, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 11/12/2019)*

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

FIM DO DOCUMENTO